



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 006/1993, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA DISPOR
SOBRE PENALIDADES ESPECÍFICAS À
DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE ENTULHOS E
RESÍDUOS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 32-A no Capítulo IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, da Lei Complementar nº 06/1993, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. É expressamente proibido o descarte ou o depósito irregular de entulhos, resíduos de construção civil, móveis inservíveis, podas de árvores, restos de jardinagem ou qualquer outro tipo de resíduo sólido em vias públicas, praças, calçadas ou terrenos públicos ou particulares não autorizados.

§1º Considera-se descarte ou depósito irregular qualquer lançamento de materiais ou resíduos fora dos prazos, locais e formas permitidas pelo Município, ainda que em pequenas quantidades.

§2º A infração prevista neste artigo ensejará:

- a) Advertência por escrito, na primeira ocorrência, quando a infração for de pequena monta e o infrator não possuir histórico de reincidência nos últimos 12 (doze) meses;
- b) Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIQs, em caso de primeira infração de maior gravidade ou reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

c) Multa de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) UFIQs, na hipótese de reincidência em infração grave;

d) Multa de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UFIQs, e apreensão do veículo ou equipamento utilizado, nos casos de reincidência reiterada ou de descarte em áreas de preservação, rios, córregos, encostas ou vias de grande circulação.

§ 3º. A reincidência será caracterizada pela repetição da infração em período inferior a 12 (doze) meses, contados da lavratura da autuação anterior.

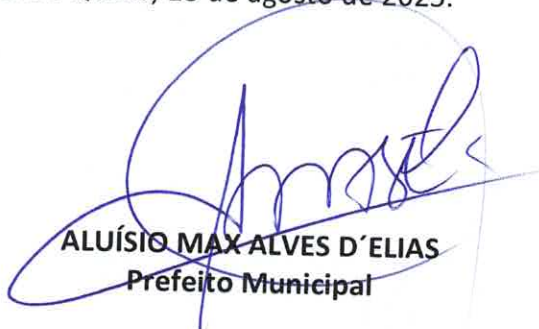
§ 4º. A autuação e aplicação das penalidades previstas neste artigo competem aos Fiscais de Postura, podendo haver apoio da Guarda Municipal.

§ 5º. O Município poderá celebrar convênios com empresas de coleta de entulho ou reciclagem, a fim de ampliar os pontos de entrega voluntária e oferecer alternativas adequadas à população.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à forma de fiscalização, autuação e recolhimento dos materiais descartados irregularmente.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de agosto de 2025.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal